PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO DA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO – CCC

Aos quatro dias do mês de setembro de 2015, às 09:00 horas, no Auditório-térreo do Bloco A, na Esplanada dos Ministérios, reuniram-se os membros da CCC para a Décima Terceira (13ª) Reunião do Colegiado. Presentes o Senhor Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, o Corregedor-Geral da União, Dr. Waldir João Ferreira da Silva Júnior, o Corregedor Adjunto da Área Econômica, Dr. Regis Xavier Holanda, o Corregedor Adjunto, da Área Social, Dr. Renato Machado de Souza, o Corregedor Setorial Substituto da Área de Transportes, Dr. Rafael Oliveira Prado, o Corregedor Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e de Pesca Aquicultura, Dr. Antonio Carlos V. Nóbrega, a Corregedora Setorial Substituta da Área de Saúde, Dra. Roberta Carius Siqueira de Moura, o Corregedor Seccional da Agência Nacional de Águas, Dr. Elmar Luis Kichel, como substituto do Corregedor do Instituto Nacional do Seguro Social, o Chefe de Divisão de Análise e Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social, Rômulo Cardoso Ferreira; e como convidados, o Senhor Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Jailor Capelossi Carneiro, e o Coordenador de Disciplina do Departamento de Polícia Federal, Luis Eduardo Melo de Castro.

Os trabalhos foram iniciados pelo Senhor Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, Dr. Carlos Higino Ribeiro de Alencar, dando boas vindas a todos e destacando a mudança de composição do Colegiado.

O Senhor Secretário Executivo apresentou para aprovação a Ata da reunião anterior, que restou aprovada.

Ponderou sua convocação e do Corregedor-Geral da União pelo Senhor Ministro da CGU, para uma reunião, o que abreviaria a participação de ambos na reunião.

Tomando a palavra, o Senhor Corregedor-Geral da União sugeriu que o Senhor Jailor Capelossi Carneiro, Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, apresentasse o tema de sua relatoria: "*Possibilidade de adoção de citação por hora certa no Processo*

Disciplinar". Convocou ainda reunião extraordinária da CCC, para o dia 25/09/2015, em virtude do necessário abreviamento da reunião.

Em seguida, em posse da palavra, o Dr. Jailor Capelossi Carneiro, iniciou sua explanação, salientando que no âmbito do processo civil, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao réu ou interessado da existência do processo, concedendo-lhe a possibilidade de se defender. A citação tem, pois, duas finalidades específicas: a) cientificar o réu ou interessado acerca da existência de um processo em curso; b) cientificar o réu ou o interessado sobre a oportunidade de se defender.

Destacou que, o Código de Processo Civil anterior previa quatro tipos de citação: pelo correio, por oficial de justiça, com hora certa e por edital (CPC, art. 223). Todavia, o Novo Código de Processo Civil estabelece 05 (cinco) tipos de citação (Art. 246): I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Afirmou que a citação por hora certa continua sendo admitida pela legislação processual civil, mas como uma espécie peculiar de citação por mandado, que só pode ser utilizada em situações específicas, nos artigos 252, 253 e 254, do Novo Código de Processo Civil.

Ponderou, dessa forma, que se distinguem, entre essas espécies, formas de citação real e ficta. É real quando se tem certeza de que ela chegou ao conhecimento do réu, como ocorre na realizada pelo correio e na feita por oficial de justiça. Ficta, aquela que não é recebida diretamente pelo réu, como ocorre na citação por edital e na realizada com hora certa, não se podendo ter certeza de que ele efetivamente tomou conhecimento do processo.

Expôs que, no âmbito do processo disciplinar, a citação teria sentido mais específico, consistindo no ato por meio do qual o servidor é cientificado acerca do seu indiciamento e da abertura do prazo para apresentação de defesa escrita. A Lei 8112/90 estabelece basicamente duas formas de citação: a) a citação por mandado (art. 161, § 1º, da Lei 8112/90); b) a citação por edital (art. 163 da Lei 8112/90). Alguns ainda se referem a uma terceira forma de citação: a citação atestada por testemunhas, cabível quando o indiciado se recusa a receber a citação, prevista no art. 161, § 4º, da Lei 8112/90.

Afirmou, então, que a Lei 8112/90 não prevê, portanto, a citação com hora certa, prevista no Código de Processo Civil.

Ressaltou ainda que, é evidente que, no âmbito do processo disciplinar, a regra geral será sempre a citação por mandado, inclusive por se tratar de espécie de citação real, hipótese em que a comissão processante, um de seus membros ou algum outro servidor designado deve efetuar a entrega pessoal da citação ao indiciado. Todavia, não havendo a possibilidade de que a citação se dê por mandado, conforme regra geral estampada no § 1º do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, a comissão disciplinar deverá recorrer a outras formas de citação.

Citou como exemplo: a) se o acusado se encontra em local incerto e não sabido deverá ser citado por edital, nos termos do art. 163 da Lei 8112/90; b) se o acusado simplesmente se recusa a apor o ciente na cópia do mandado, a citação será atestada por testemunhas, nos termos do art. 161, § 4º, da Lei 8112/90.

Destacou, no entanto, o problema de o acusado se encontrar em local conhecido, mas se ocultar para evitar receber a citação, o que, bem observando, consubstanciaria situação intermediária entre a citação por mandado e aquela que permite a citação por edital. Esta última situação enquadrar-se-ia perfeitamente nas hipóteses em que o Código de Processo Civil admite a citação por hora certa.

Pontuou ainda que, de plano, não vislumbra problema algum na utilização da citação com hora certa no âmbito do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, em razão da possibilidade de aplicação subsidiária da lei processual civil (atual Lei nº 13.105, de 16/03/2015) no âmbito do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, dispõe o artigo 15 do Novo Código de Processo Civil: Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Em segundo lugar, porque não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa do acusado; pelo contrário, a citação por hora certa se apresenta, salvo melhor juízo, seria mais vantajosa para o acusado do que a simples citação por edital.

Nesse sentido, embora se tratem de duas hipóteses de citação ficta, na citação por edital a probabilidade de o acusado vir a ter conhecimento da existência do conteúdo do indiciado e da abertura do prazo para apresentação de defesa escrita é praticamente nula. Em sentido contrário, partindo-se do pressuposto de que o acusado (com endereço certo) esteja realmente se ocultando, na citação por hora certa a probabilidade de ele vir a ter conhecimento do ato aumenta substancialmente. Basta dizer que na citação por hora certa resta efetivamente intimada uma pessoa da família, um vizinho, um colega de trabalho ou alguma outra pessoa próxima ao acusado, ficando

com o encargo de lhe entregar uma cópia do termo de indiciamento e da citação. Em verdade, na citação por hora certa o Indiciado somente não tomará conhecimento do teor do indiciamento e da abertura do prazo para apresentação de defesa escrita se realmente não quiser.

Continuou pontuando que, em terceiro lugar, a utilização da citação por hora certa no âmbito do processo disciplinar não ofende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, encontrando-se em conformidade com o ordenamento. Pelo contrário, considerar ilegal a utilização da citação por hora certa no âmbito do processo disciplinar implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode ser beneficiar de sua própria torpeza. No caso, as dificuldades encontradas pela comissão disciplinar para realizar o ato de citação e o consequente tumulto processual foram causados pelo próprio acusado, sendo que o ordenamento jurídico dispõe expressamente que a ninguém pode se beneficiar da sua própria torpeza. Em outras palavras, embora o acusado tenha direito de ter ciência do conteúdo do indiciamento e da abertura do prazo para apresentação da defesa escrita, não se pode permitir que ele se valha da própria torpeza, ocultando-se, para posteriormente alegar ilegalidade do ato de citação.

Afirmou, então, que, se o acusado se oculta – sendo este o ponto central, que deve estar muito bem caracterizado nos autos - não poderá, posteriormente, alegar sua própria torpeza a seu favor.

Nesse sentido, apesar de não existir previsão semelhante na Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 9.784/99, o princípio norteador do artigo 565, do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para a qual tenha concorrido", tem plena aplicabilidade no âmbito do processo disciplinar.

Dr. Carlos Higino, em adendo a explanação do Dr. Jailor Capelossi, ponderou que, na prática, às vezes embora tenhamos o endereço, essa linha não é tão clara. Há casos em que o servidor é localizado, mas não é possível entregar a intimação, porque às vezes a pessoa reside em condomínio, e não se tem acesso ao apartamento. Propõe tentar por hora certa anteriormente à citação por edital. Embora se tenha o endereço certo, o servidor desaparece daquele local.

Retomando a palavra, Dr. Jailor Capelossi-MPOG, ponderou que se há endereço certo, mas a pessoa não é localizada, isso é local incerto e não sabido. Se o acusado se oculta, isso deve estar muito bem caracterizado nos autos, a comissão terá que partir direto para uma citação por hora

certa. Diante da dificuldade em localizar o acusado, terá que se adotar uma estratégia durante o procedimento, tentar entregar a citação várias vezes. A questão principal é o que a Comissão conseguirá comprovar nos autos.

Novamente com a palavra, o Dr. Carlos Higino dispôs que temia que a Comissão fizesse um juízo de valor entendendo que o acusado estaria se ocultando, e que, posteriormente, a defesa poderia alegar que ele não estava se ocultando, que havia mudado de endereço. Então a citação correta não seria por hora certa. No caso, a princípio, ele se está no endereço, só que na prática, é uma situação de difícil comprovação, há, portanto, o receio de que o indicativo do enunciado levasse ao entendimento de deve se fazer a notificação por hora certa, e não por edital, o que poderia gerar uma eventual nulidade.

Ponderando sobre o assunto, o Dr. Renato Machado salientou dúvidas em relação a edição do enunciado. Estaria sendo criada uma regra de citação ficta por uma interpretação analógica em um caso que existe regra expressa no código de processo administrativo, a Lei 8.112/1990. Isso significa que já existe norma para citação.

Então, o Dr. Jailor Capelossi – MPOG, atentou que a Lei 8.112/1990 prevê expressamente dois tipos de citação, a citação por mandato e a por edital. Existe ainda uma terceira hipótese, a citação atestada por testemunha, em caso de o servidor ser encontrado, mas se recusar a assinar a notificação, a comissão deve consignar o incidente em termo e coletar dois testemunhos, preferencialmente estranhos ao trio processante, nos termos do parágrafo 4º do artigo 161 da Lei nº 8.112/1990. No entanto, discorda da posição do Dr. Renato Machado, afirmando que a utilização analógica da citação por ora certa preencheria lacuna legal da Lei 8.112/1990, uma vez que não existiria previsão de forma adequada para citação de acusado que se oculta.

Tomando a palavra o Dr. Elmar Kichel – ANA, argumentou que a diferença está em o acusado estar em local incerto e não sabido, ou estar em local que se sabe que ele mora, mas está se recusando a receber a citação. Entendendo que nesse caso deve-se usar a citação por hora certa. Ponderando existir situações como a de o servidor que está de licença médica, portanto ele está recebendo seus vencimentos. E como a administração paga os vencimentos para um servidor, que se sabe onde ele está. A comissão sabe onde ele está, sabe que o endereço é aquele, não tem dúvidas quanto a isso. O que se comprova é que ele se recusa a receber a citação. O pressuposto é esse, sei onde ele está, mas ele se recusa, então, somente nesse caso, se utilizaria a citação por hora certa. No texto expresso da

lei, se o acusado está em local incerto e não sabido, se utiliza a citação por edital. E se ele for encontrado e se recusar a receber, basta certificar. Sendo que a citação por hora certa não seria uma preliminar ou uma ante citação.

Destarte, Dr. Carlos Higino recomendou que após todas essas considerações propostas, Dr. Jailor-MPOG redigisse um texto com esses três conceitos: ou o cidadão se recusa, ou se oculta, ou está desaparecido. Entendeu que as ideias foram bem colocadas, e deixou o tema em aberto para a próxima reunião.

Deixou em aberto a reunião para continuidade das discussões de outros temas para que pudessem ser amadurecidos para que a próxima reunião. Com a concordância de todos, convocou os dois Corregedores Adjuntos, o Dr. Renato Machado e o Dr. Régis Xavier, para dar continuidade à reunião.

Dr. Renato Machado, em continuação aos trabalhos, anunciou a explanação do próximo tema "Efeito das licenças médicas no curso do processo disciplinar" com relatoria da Corregedoria da Polícia Federal, na pessoa do Coordenador de Disciplina do Departamento de Polícia Federal, Dr. Luis Eduardo Melo de Castro, representante do Dr. Roberto Cordeiro, Corregedor-Geral da Polícia Federal.

Dr. Luis Eduardo Melo-DPF, iniciando sua relatoria, salientou que ficou a cargo da Polícia Federal propor para esta 13ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição (CCC) da Controladoria-Geral da União (CGU) o debate sobre o efeito das licenças para tratamento de saúde (licenças médicas) do servidor no curso dos processos administrativos disciplinares (PADs), tema um tanto amplo, superficialmente enfrentado pela doutrina e abordado de forma casuística pela jurisprudência.

Ponderou que, provavelmente o enfoque caso a caso se deva à própria natureza do problema: as enfermidades variam de tipo e de grau, podendo afetar de uma ou de outra forma a tramitação de PADs, a depender das particularidades da situação concreta da qual se esteja diante. De um modo geral, uma providência importante para indicar como a comissão processante deveria se portar frente ao afastamento por motivos de saúde, durante o PAD, do servidor acusado seria verificar, preferencialmente com auxílio de especialistas médicos, se a doença o incapacita para acompanhar

o procedimento – sempre à luz do princípio constitucional do devido processo legal, com todos os seus consectários, entre os quais, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Afirmou que essa regra básica pode ser encontrada em códigos disciplinares de vários órgãos públicos, de que é exemplo o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar do TRT da 7ª Região, em cujo art. 63, § 1, lê-se o seguinte: *"Encontrando-se o servidor em gozo de licença médica, a Comissão oficiará ao serviço médico para que informe se a doença o incapacita de acompanhar o processo."*[1]. A mesma providência é recomendada, inclusive, pela própria Controladoria-Geral da União (CGU) na seção "Perguntas Frequentes" de seu sítio na internet, ao tratar do inquérito administrativo, uma das fases do procedimento disciplinar: *"Quando o servidor estiver em licença médica e se recusa a receber a notificação para figurar como acusado, deve a comissão provocar a junta médica oficial a se manifestar se a doença incapacita o acompanhamento do processo"*[2]

Afirmou que, nesse sentido, uma doença física que, embora não afete o discernimento do servidor, o impeça de se deslocar para participar de atos instrutórios importantes (uma fratura grave que o obrigue a permanecer de cama, por exemplo) poderia levar ao adiamento desses mesmos atos, de modo a que se aguarde seu restabelecimento, desde que ele tenha manifestado inequívoca intenção de os acompanhar *in loco*. Isso decorre do fato de que, apesar de não ser obrigatória, a presença do acusado é um direito que lhe assiste – e, perante a vontade expressa do acusado de se fazer presente, seria irrelevante o fato de ele estar amparado ou não por defensor técnico.

Ponderou então que caberia observar, no caso de problemas de saúde físicos que comprometem severamente a capacidade de locomoção do servidor, os meios tecnológicos disponíveis atualmente – valendo citar a videoconferência – que estariam aptos a compensar suficientemente qualquer deficiência que pudesse ser alegada para invalidar o processo. O trâmite do PAD, nessa hipótese, prosseguiria normalmente, evitando-se prejuízos (p.ex.: prescrição) oriundos porventura de uma espera, muitas vezes indefinida, pela recuperação do acusado.

Acrescentou que o grande desafio – aquele que exige mais cautela por parte dos envolvidos no PAD, principalmente os membros da comissão de disciplina – são as doenças que afetam o estado

[1] Encontrável em http://www.trt7.jus.br/files/publicacoes_e_midia/Regulamento_PAD.pdf.
[2] Vide http://www.cgu.gov.br/sobre/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar/fases-do-procedimento-disciplinar-inquerito#9.

psíquico do acusado, cuja apreciação, mesmo pautada pela regra geral da capacidade (ou incapacidade) para acompanhar o procedimento, costuma ser muito mais complexa e, quase sempre, não prescinde do parecer de médicos psiquiatras. Nos casos mais graves, as doenças psíquicas podem gerar um incidente de insanidade mental (art.160 da Lei nº 8.112/90[3]), o qual, até que seja definitivamente resolvido, é capaz de sustar o andamento do PAD.

Dado que as enfermidades de ordem psíquica, cuja constatação tem sido cada vez mais comum no serviço público, constituem uma ameaça à capacidade de compreensão e de entendimento do acusado – atributo essencial a sua defesa, esteja ele assistido ou não por advogado –, precisam ser avaliadas muito criteriosamente, de modo que delas não se originem nulidades processuais.

Ponderou que o problema das doenças psíquicas é tão sério que, neste ponto, reiteradas decisões, embora não tratem especificamente de algum efeito da licença médica no curso do PAD, tomaram-nas como fundamento para, por exemplo, reintegrar servidores que foram demitidos enquanto padeciam de distúrbios dessa natureza, sem que houvessem sido submetidos a exame por psiquiatras gabaritados. Entre outros julgados, pode ser citado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no MS 6952/DF, julgado em 13/09/2000[4].

Ressaltou que por outro lado, os tribunais, incluído o Supremo Tribunal Federal (STF), costumam convergir ao considerar que o fato de o servidor estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade administrativa, qualquer que seja ela[5]. Esse mesmo raciocínio é aplicado também à instauração do PAD, considerada perfeitamente válida se realizada durante a licença para tratamento de saúde do servidor. Em qualquer caso, parece estar pressuposto que o servidor tem capacidade de acompanhar o procedimento disciplinar, o que, uma vez mais, remete à regra geral já mencionada.

Ainda que o servidor em licença médica seja plenamente capaz de acompanhar o PAD, um problema muito comum, na prática, é a dificuldade com a qual a comissão de disciplina pode se deparar para fazer as comunicações processuais (notificações, intimações, citações etc.) ao acusado.

---

[3] Embora o Estatuto dos Servidores empregue a expressão "incidente de sanidade mental", preferiu-se a expressão utilizada pelo Código de Processo Penal, incidente de insanidade mental, aparentemente mais adequada.
[4] Nesse julgado, o STJ frisou a importância do "exame global", que não se atenha apenas aos aspectos fisiológicos do servidor, em respeito ao "conceito contemporâneo de saúde" (abarcando o estado psíquico do indivíduo).
[5] Alguns julgados sobre o assunto estão reunidos na apostila elaborada pela CGU, em junho de 2008, para "Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – Formação de Membros de Comissões" (jurisprudência), disponível em http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/729668.

Expôs que quando o servidor afastado não constitui advogado, e se mostra pouco colaborativo, a dificuldade de comunicação pode atrasar enormemente o andamento do PAD, considerada a interpretação que atualmente prepondera sobre as normas aplicáveis à matéria. A solução nem sempre é fácil e dependerá da habilidade da comissão processante e dos meios operacionais de que ela dispõe. De toda sorte, a já referida seção de "Perguntas Frequentes" do site da CGU propõe o seguinte para essas situações: *"Se a junta médica atestar que [*a doença*] não incapacita, a comissão pode tentar notificá-lo, agindo da mesma forma do servidor encontrado e que se recusa a assinar a notificação. "*

Asseverou que, por todas as variáveis que envolvem o tema das licenças médicas no curso dos processos disciplinares, cuja casuística é vasta, não seria tarefa fácil condensar em um enunciado, por exemplo, uma regra que abranja todas as possibilidades.

Concluindo sua relatoria, o Dr. Melo-DPF, afirmou que o tratamento conferido ao assunto pelos manuais e apostilas publicados pelos órgãos que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e a sensibilidade que os membros da comissão de disciplina devem ter na análise de cada caso parecem ser ferramentas suficientes para lidar com o problema.

Retomando a palavra, Dr. Renato Machado agradeceu ao relator do Dr. Melo-DPF. Identificou então alguns pontos que poderiam ser objeto de um enunciado: a desnecessidade de junta médica oficial, quando da apresentação de atestado médico particular; a distinção sobre condição física ou mental; a possibilidade de suspensão ou continuidade do processo; e a questão da necessidade de representação em determinados casos.

Dr. Régis Xavier, de posse da palavra, recomendou que o enunciado abordasse as situações de processos que são sobrestados em decorrência de incidências médicas que não incapacitariam o servidor de responder ao processo. Somente um indicativo claro teria condições de dar vazão aos processos que hoje talvez estejam suspensos por quaisquer licenças médicas físicas, locomotoras ou até mentais que não impliquem na impossibilidade de exercício do direito de defesa.

Dr. Antonio Nóbrega ilustrou que na prática poderia se elaborar três enunciados, o primeiro seria sobre os efeitos temporais da enfermidade. O outro tema seria a questão da representação que se pede no direito administrativo, como funcionaria isso. Por fim tem a questão do atestado particular. Em posse da palavra Dr. Renato Machado, arguiu aos

membros e ao relator o que eles achavam da proposta de encaminhamento do Dr. Antonio Nóbrega.

Em resposta Dr. Régis Xavier ponderou que a questão temporal está bem tratada na área penal. Não haveria necessidade de trazer isso para o enunciado.

Dr. Renato Machado perguntou se o Dr. Melo poderia continuar como relator, o que foi confirmado. Informou a todos que a próxima reunião da CCC estava confirmada para o dia 25 de setembro de 2015. Esse tema seria trazido para a pauta da próxima reunião.

Continuando, Dr. Régis Xavier comentou que estava pautado para a 15ª reunião, próxima, o tema: "Acesso por acusados a documentos de natureza sigilosa, relativos a outros acusados no âmbito das apurações disciplinares, a fim de garantir a ampla defesa". Afirmando que essa proposta já havia sido apresentada na última reunião pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal, e como não houve conclusão e proposta de enunciado, foi proposto na ocasião, que a relatoria desse tema ficaria a cargo da Corregedoria Setorial da Área da Fazenda. Propôs que o tema fosse redistribuído para a Corregedoria Seccional da Receita Federal, por ter se tornado membro da CCC, entendendo ser uma questão de economia fazer esta redistribuição da relatoria.

Retomando a palavra, o Dr. Renato Machado indagou se todos os presentes concordavam com a sugestão de redistribuição do tema, conforme proposto pelo Dr. Régis Xavier, com o que houve a concordância de todos. Agradecendo a presença de todos, deu por encerrada a reunião.

Nome: ELMAR LUIS KICHEL

Nome: LUÍS EDUARDO MELO DE CASTRO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

Nome: RENATO MACHADO DE SOUZA

Nome: Rômulo Cardoso Ferreira
Corregedor-Geral - Substituto

Nome:

Nome: Jailor Capelossi Carneiro
Chefe da Corregedoria
SE/MP

Nome: Roberta Dantas Siqueira

Nome:

Nome: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

Nome: Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Nome:

Nome